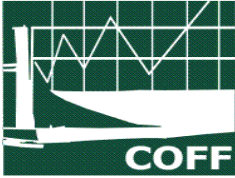


Nota Técnica  
n.º 19 / 2011

---

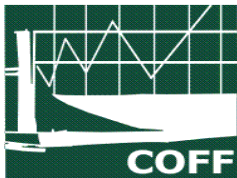
**Análise de disposições legais afetas a transferências a entidades privadas e o impacto das recentes alterações implementadas pelo Decreto nº 7. 568, de 2011, ao Decreto nº 6.170, de 2000.**

Mário Luis Gurgel de Souza



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>3</b>
<b>2. DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS.....</b>	<b>4</b>
<b>3. DAS CONTRIBUIÇÕES CORRENTES .....</b>	<b>5</b>
<b>4. DOS AUXÍLIOS E DAS CONTRIBUIÇÕES DE CAPITAL.....</b>	<b>6</b>
<b>5 ASPECTOS GERAIS DAS TRANSFERÊNCIAS A ENTIDADES PRIVADAS .....</b>	<b>6</b>
<b>6. RECOMENDAÇÕES DO TCU.....</b>	<b>7</b>
<b>7. RECENTES INOVAÇÕES AO DECRETO Nº 6.170, DE 2007 .....</b>	<b>8</b>
<b>8. RESPONSABILIDADE PELA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....</b>	<b>9</b>
<b>9. REGRAMENTO DAS CASAS LEGISLATIVAS SOBRE EMENDAMENTO.....</b>	<b>9</b>
<b>9. CONCLUSÕES.....</b>	<b>10</b>



## NOTA TÉCNICA Nº 19, DE 2011

Análise de disposições legais afetas a transferências a entidades privadas e o impacto das recentes alterações implementadas pelo Decreto nº 7.568, de 2011, ao Decreto nº 6.170, de 2000.

### 1. INTRODUÇÃO

O objetivo desta Nota é analisar as disposições constantes das leis de diretrizes orçamentárias (LDO 2011<sup>1</sup> e LDO 2012<sup>2</sup>) no tocante às transferências a entidades privadas sem fins lucrativos e o impacto das recentes alterações introduzidas ao Decreto nº 6.170, de 2007, por meio pelo Decreto nº 7.568, de 2011<sup>3</sup>.

Tais transferências podem se destinar à realização de despesas correntes ou de capital, recebendo a seguinte classificação segundo a legislação vigente:

#### I – Despesas Correntes:

- **Subvenção Social** – trata-se de transferência de recursos a título de despesas correntes, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, destinada a “entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada **nas áreas de assistência social, saúde ou educação**, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 (**art. 30 da LDO 2012**);
- **Contribuição Corrente** – trata-se de transferência de recursos correntes a entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades nas **demais áreas, ou seja, nos setores não abrangidos pela subvenção social (art. 31 da LDO 2012)**.

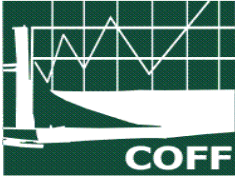
#### II – Despesas de Capital:

- **Auxílios** – nos termos do art. 12, §6º, da Lei nº 4.320, de 1964, são as transferências realizadas para atendimento de despesas de capital derivadas “diretamente da Lei de Orçamento” para entidades privadas sem fins lucrativos que atendam outros requisitos previstos na LDO (**art. 33 da LDO 2012**);
- **Contribuições de capital** - nos termos do art. 12, §6º, da Lei nº 4.320, de 1964, são as transferências realizadas para atendimento de despesas de capital derivadas de lei especial anterior (**art. 32 da LDO 2012**).

<sup>1</sup> Lei nº 12.309, de 09 de agosto de 2010.

<sup>2</sup> Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011.

<sup>3</sup> Cumpre mencionar a NTC nº 07, de 2009, que analisou as mudanças introduzidas pela LDO para 2010 (Lei nº 12.017, de 2009) no tocante às transferências correntes (custeio) a entidades privadas.



## 2. DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

As transferências para entidades privadas nas áreas da assistência social, saúde e educação estão amparadas no §3º do art. 12 e no art. 16 da Lei nº 4.320/64, que assim dispõe:

*“Art. 12 (...)*

*§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:*

*(...)”*

*“Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.*

*Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.*

*Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.” (grifo nosso)*

Reforçando as disposições da Lei nº 4.320/64 afetas a **subvenções sociais**, as LDOs vêm determinando que tais transferências se destinem somente a entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada **nas áreas de assistência social, saúde e educação**, além de preencherem outras condições específicas previstas nas LDOs.

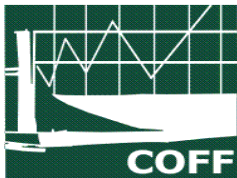
Além disso, as leis de diretrizes dos últimos oito anos vem prevendo a necessidade de publicação pelo Executivo de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos<sup>4</sup>:

- critérios objetivos de habilitação de entidades beneficiárias
- critérios de seleção e de alocação de recursos de entidades beneficiárias
- prazo do benefício
- cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade

Dispositivo que é mantido no art. 34, inciso VI, da LDO para 2012 (Lei nº 12.465, de 12 agosto de 2011)

Tal orientação encontra fundamento legal no art. 4º, I, “f”, da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que determina que a “*lei de diretrizes orçamentárias disponha sobre as “demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas”*”

<sup>4</sup> Art. 34, inciso VI, da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004: “Art. 34 (...) I - publicação, pelo Poder respectivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos, prazo do benefício, prevendo-se ainda cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;”



### 3. DAS CONTRIBUIÇÕES CORRENTES

No tocante a essa espécie de despesa, a Lei nº 4.320/64 estabeleceu apenas se tratar de transferências “*para as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços e que sejam destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado*” (cf. §2º do art. 12).

Essa situação perdurou até 2000, quando foi sancionada a LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Segundo o art. 26<sup>5</sup> dessa Norma, passou a ser exigido, para fins de destinação de recursos com finalidade de cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, que cumulativamente houvesse:

- lei específica;
- atendimento das condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
- e
- previsão no orçamento.

Colocada à parte a discussão sobre a repercussão da inexistência da lei específica mencionada no art. 26 da LRF, o Congresso Nacional passou a disciplinar a transferência de recursos a título de *contribuições correntes* a partir da LDO 2004<sup>6</sup>. A mencionada Lei, em seu art. 29, **vedou a realização dessas transferências**, salvo em dois casos especiais:

- Existência de **lei específica** autorizando a transferência; ou
- **Seleção** pública da entidade sem fins lucrativos para execução, em parceria com a administração pública federal, de programas e ações prioritários que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual.

Portanto, a intenção original da lei de diretrizes foi a de restringir a possibilidade de contribuições correntes a apenas duas hipóteses: existência de lei específica ou seleção pela administração pública mediante critério específico.

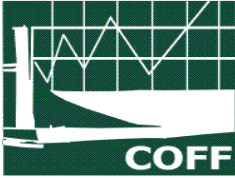
Entretanto, as LDOs não regularam a situação em que o convênio já estivesse firmado ou se tratasse de prorrogação e/ou renovação de ajustes com entidades já selecionadas, uma vez que não haveria como efetuar nova seleção. Para suprir essa lacuna, foi inserido dispositivo nas leis de diretrizes posteriores que viabilizou a realização de transferência a título de contribuição corrente quando identificada a entidade na LOA (inciso II do art. 31 da LDO 2012 e inciso II do art. 34 da LDO 2011).

Todavia, deve-se ressaltar que, nos termos do que prevê o § 1º do art. 31<sup>7</sup> da LDO 2012, ainda nesses casos a transferência de recursos continua a depender de prévia publicação, para cada entidade beneficiada, de:

<sup>5</sup> LRF: “Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais”.

<sup>6</sup> Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003.

<sup>7</sup> “§ 1º A transferência de recursos a título de contribuição corrente, **não autorizada nos termos do inciso I deste artigo**, dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual conterà o critério de seleção, o objeto, o prazo do convênio ou instrumento congênere e a justificativa para a escolha da entidade.”



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

- ato de autorização da unidade orçamentária transferidora;
- critério de seleção;
- objeto do acordo;
- prazo do acordo; e
- justificativa para a escolha da entidade.

Portanto, uma vez que, por força da LDO, a **seleção** cabe à Administração Pública Federal, mostra-se em conflito com a legislação vigente emenda parlamentar que pretenda transferir recursos, sem seleção, a entidade privada “determinada”. Caso se admitisse a aprovação de emenda beneficiando determinada entidade, estar-se-ia direcionando o processo de chamamento e seleção pública e inviabilizando a aplicação de critérios de escolha e de isonomia.

Como já mencionado, são excetuadas dessa vedação as situações em que já houvesse legislação específica (inciso I do art. 31) ou em que a entidade já houvesse sido selecionada e se pretendesse tão-somente a prorrogação do instrumento administrativo/convênio (cf. §2º do art. 31 da LDO 2012).

#### 4. DOS AUXÍLIOS E DAS CONTRIBUIÇÕES DE CAPITAL

Conforme exposto anteriormente, a diferença entre auxílio e contribuição de capital está na origem legal da autorização. O primeiro é previsto diretamente no orçamento e o segundo em lei específica (cf. art. 12, §6º, da Lei nº 4.320, de 1964).

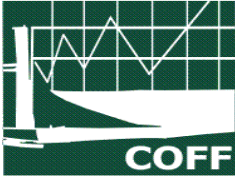
Cabe mencionar uma vez mais o disposto nas leis de diretrizes (art. 34, inciso VI, da LDO para 2012) sobre a previsão de publicação, pelo Executivo, de normas para concessão de auxílios definindo critérios objetivos de habilitação, seleção de entidades beneficiárias.

Tal previsão da LDO mostra-se em consonância com os princípios constitucionais e tem fundamento no que prevê o art. 4º, I, “f” da LRF.

#### 5 ASPECTOS GERAIS DAS TRANSFERÊNCIAS A ENTIDADES PRIVADAS

Em conformidade com princípios administrativos constitucionais (art. 37) que devem nortear a realização de despesas públicas, as leis de diretrizes vêm dispendo sobre a necessidade de seleção para realização da transferências a entidades privadas. Como exemplo, podem ser citadas as previsões:

- a) “...desde que a entidade seja selecionada em processo público de ampla divulgação promovido pelo órgão ou entidade concedente...” (art. 30, parágrafo único, inciso II, da LDO 2012);
- b) “...sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Federal, de programas e ações...” (art. 31, inciso III, da LDO 2012); e
- c) “...publicação, pelo Poder respectivo, de normas, a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias...” (normas gerais para transferências a entidades privadas, no art. 34, inciso VI, da LDO 2012).



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Como se percebe, a intenção da legislação é justamente incentivar a promoção da seleção daquele que apresente as melhores condições para desempenhar a atividade estatal. Com efeito, em havendo mais de uma entidade em situação de igualdade e com interesse em firmar convênio com a Administração Pública, não pode o administrador, sem qualquer motivação, escolher a entidade "*preferida*". Nessa situação, para melhor atender ao interesse público e aos princípios de moralidade, impessoalidade, isonomia, publicidade (cf. art. 37 da CF), a Administração deve estar vinculada à realização de processo de escolha e de seleção por meio de critérios pré-definidos.

### 6. RECOMENDAÇÕES DO TCU

É oportuno mencionar entendimento do **Tribunal de Contas da União - TCU** acerca da realização de transferências de recursos ao setor privado. A Corte de Contas, reiteradamente, **vem recomendando** ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, à Casa Civil da Presidência da República e à Secretaria do Tesouro Nacional **que regulamentem a obrigatoriedade de instituir processo de chamamento e seleção públicos previamente à celebração de convênios com entidades privadas sem fins lucrativos e estabeleçam critérios objetivamente aferíveis e transparentes** para escolha das entidades privadas que receberão recursos por meio de convênios e outros instrumentos jurídicos utilizados para transferir recursos federais (como se pode observar no Acórdão TCU nº 1331/2008-Plenário; no Acórdão TCU nº 2066/2006-Plenário e no Acórdão TCU nº 1.777/2005-Plenário).

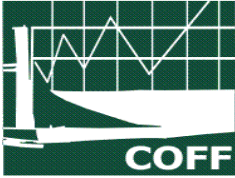
No mesmo sentido, merece destaque a posição do Procurador Geral do Ministério Público no TCU<sup>8</sup>. Segundo o Procurador, vultosos recursos públicos são repassados por meio de convênios e outros instrumentos congêneres com a absoluta falta de mecanismos legais para a escolha da entidade privada que será responsável pela realização do objeto do convênio. A legislação vigente conferiria discricionariedade ampla para a indicação da entidade particular a ser escolhida, o que de fato deveria ser evitado. Conforme Lucas Rocha, a ausência de mecanismo legal para disciplinar a matéria constitui um dos maiores ralos de dinheiro público, constante fonte de corrupções, fraudes, protecionismo e outros desvios.<sup>9</sup>

Porém, diante de tais constatações, o Procurador não defende a instauração pura e simples de uma licitação do tipo menor preço, uma vez que não seria aplicável na celebração de convênios entre Poder Público e particulares, por se tratar de um regime de mútua cooperação. Ele defende a tese da escolha da entidade privada por meio da adoção de mecanismos semelhantes aos do concurso, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993. Haveria, então, a publicação prévia de edital com o chamamento dos interessados e a indicação geral dos aspectos gerais do objeto do convênio, inclusive dos valores envolvidos e dos requisitos relativos à capacidade técnica da entidade a ser escolhida, entre outros pontos de menor relevo.

<sup>8</sup> FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2007.

<sup>9</sup> Auditoria do TCU (Acórdão 1331/08), solicitada pelo Senado Federal, em 167 convênios, no montante de R\$ 246,4 milhões, envolvendo organizações não governamentais e organizações de sociedade civil de interesse público, com atuação em dez estados, constatou falhas na seleção de entidades conveniadas, deficiências na divulgação dos recursos, ausência de avaliação das condições operacionais das entidades, desvio de finalidade e realização de despesas indevidas, planos de trabalho incompletos, vagos e sem os requisitos essenciais, aprovação de convênios e aditivos à revelia de pareceres técnicos ou jurídicos, contratações e aquisições sem licitação, dentre outras irregularidades.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Logo, o disciplinamento constante das LDOs vem reforçando entendimento adotado pelo Tribunal de Contas no sentido da exigência de seleção pública e criteriosa de entidades privadas.

### 7. RECENTES INOVAÇÕES AO DECRETO Nº 6.170, DE 2007

O Executivo promoveu recente alteração no Decreto nº 6.170, de 2007, que dispõe sobre normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse. Por meio do Decreto nº 7.568, de 2011, foram introduzidas mudanças significativas na formalização de convênios e contratos de repasse com entidades privadas.

A par das disposições já constantes das LDOs, a norma administrativa passou a vedar a celebração de convênios e contratos de repasse com entidades privadas em determinados casos, tais como nas situações em que a entidade não comprove:

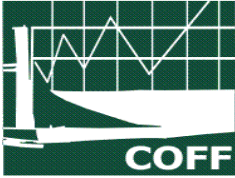
- a) ter desenvolvido, durante os últimos três anos, atividades referentes à matéria objeto do convênio ou contrato de repasse;*
- b) haver a ausência, em suas relações anteriores com a União, de qualquer das seguintes condutas:*
  - b.1) omissão no dever de prestar contas;*
  - b.2) descumprimento injustificado do objeto de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria;*
  - b.3) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;*
  - b.4) ocorrência de dano ao Erário; ou*
  - b.5) prática de outros atos ilícitos na execução de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria.*

Além disso, o decreto conferiu aplicabilidade às recomendações do TCU, estabelecendo como regra para a celebração de convênios ou contratos de repasse a **seleção** da entidade **por meio de prévio chamamento público** realizado pelo órgão ou pela entidade concedente (cf. art. 4º do Decreto nº 6.170, de 2007).

Como **exceção ao chamamento**, foram previstas as seguintes situações:

- “a) nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada situação que demande a realização ou manutenção de convênio ou contrato de repasse pelo prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação da vigência do instrumento;*
- b) para a realização de programas de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer sua segurança; ou*
- c) nos casos em que o projeto, atividade ou serviço objeto do convênio ou contrato de repasse já seja realizado adequadamente mediante parceria com a mesma entidade há pelo menos cinco anos e cujas respectivas prestações de contas tenham sido devidamente aprovadas.”*





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

Ainda segundo o art. 16-A do Decreto, não se aplica o chamamento ainda às transferências do Ministério da Saúde destinadas a serviços de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS.

### 8. RESPONSABILIDADE PELA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

É importante destacar que o Brasil adotou o regime presidencialista de governo. Portanto, o Poder Executivo é exercido pelo Presidente que acumula as funções de Chefe de Estado, Chefe de Governo e Chefe da Administração Pública, atuando os Ministros de Estado como simples auxiliares do Presidente.

Por isso, a responsabilidade legal pela realização de despesas públicas – mormente em relação às discricionárias - é e será sempre do Executivo, a quem compete avaliar a oportunidade e a conveniência da execução, bem como o atendimento de toda a legislação vigente. Em função dessa competência, esses agentes respondem civil e criminalmente por eventuais prejuízos, desvios e danos que vierem a ser causados aos cofres públicos.

Tal responsabilidade mostra-se presente ainda no âmbito administrativo ao ser previsto na Constituição (cf. art. 71) a sujeição do Presidente a prestação de contas anual e a submissão dos administradores a julgamento das contas pelo Tribunal de Contas da União.

### 9. REGRAMENTO DAS CASAS LEGISLATIVAS SOBRE EMENDAMENTO

O art. 50, inciso II, alíneas “a” e “c” da Resolução nº 01, de 2006-CN, exige que as emendas individuais atendam ao disposto na LDO e ainda identifiquem a entidade privada beneficiada, como transcrito a seguir:

*“Art. 50. As emendas individuais:*

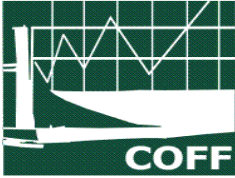
*II - que destinarem recursos a entidades privadas, deverão observar a programação passível de ser objeto de emendas, definida no Parecer Preliminar e, cumulativamente:*

- a) atender as disposições contidas na lei de diretrizes orçamentárias;*
- b) (...)*
- c) identificar a entidade beneficiada, seu endereço e o nome dos responsáveis pela direção.*
- (...)*

***Parágrafo único.** O Parecer Preliminar especificará os elementos que deverão constar da justificativa das emendas individuais.”*

Observamos que o parágrafo único do art. 50 dessa Resolução permite que a entidade privada seja nominada *apenas na justificativa da emenda individual*, desde que haja autorização específica no parecer preliminar.

Assim, em havendo tal autorização, julgamos viável a apresentação de emenda parlamentar, desde que a identificação da entidade ocorra apenas na justificativa da emenda. Tal procedimento coaduna-se com o disposto no inciso VI do art. 34 e no inciso III do art. 31, ambos da LDO 2012, que tratam de normas de seleção, e mostra-se em sintonia com o previsto



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

no Decreto nº 6.170, de 2007; **entretanto, não assegura a destinação dos recursos para a entidade indicada na justificativa da emenda.**

Por sua vez, **caso a emenda identifique a entidade no subtítulo** da ação orçamentária, deverá atender ainda aos demais dispositivos da legislação vigente, devendo em regra tratar-se de:

- a) inclusão de entidade para qual haja autorização de transferência em lei específica anterior à LOA;
- b) reforço de dotação constante da PLOA, uma vez que em tal situação subentende-se ter havido a seleção prévia; ou
- c) inclusão de dotação nova nos casos amparados por convênios já firmados e vigentes ou de prorrogação e/ou renovação de ajustes com entidades já selecionadas pela Administração, bem como nas situações excepcionadas pelo Decreto nº 6.170, de 2007.

No que se refere às emendas coletivas, **a Resolução veda a destinação de recursos a entidades privadas não constantes do PLOA** no caso de emendas de comissão (art. 44, II, da Resolução nº 01, de 2006-CN) e **exige que a transferência ocorra tão-somente a uma única entidade** (art. 47, II, *in fine*, da Resolução nº 01, de 2006-CN) em relação às emendas de comissão e de bancada, o que compele a inclusão do nome da entidade no subtítulo da dotação orçamentária. Dessa forma, smj as emendas coletivas deverão atender ao disposto no item anterior.

Tal solução concilia as orientações da LDO e do Decreto nº 6.170, de 2007 – *que tratam da seleção da entidade* – com o disposto na Resolução nº 01, de 2006-CN – *que exige a identificação da entidade na emenda*.

## 10. CONCLUSÕES

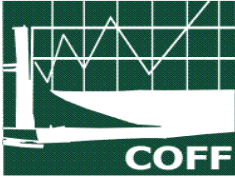
Ante todo o exposto, pode-se concluir que:

**10.1** As leis de diretrizes orçamentárias procuram estimular a realização de seleção pública para a escolha de entidade que ofereça melhores condições para realização da atividade pretendida, em atenção aos princípios administrativos constitucionais de moralidade, impessoalidade, isonomia, publicidade (cf. art. 37 da CF);

**10.2.** As leis de diretrizes orçamentárias dos últimos oito anos exigem a publicação, pelo Poder respectivo, de normas, a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias (cf. art. 34, VI, da LDO 2012);

**10.2.1** No que tange às *contribuições correntes*, a inclusão do inciso II no art. 31 da LDO 2012 aplica-se apenas aos casos amparados por convênios já firmados e vigentes ou de prorrogação e/ou renovação de ajustes com entidades *já selecionadas* pela Administração (cf. §§1º e 2º do art. 31 da LDO 2012).

**10.3** Considerando a Resolução nº 01, de 2006-CN, as disposições da LRF, da LDO e do Decreto nº 6.170, de 2007, a aprovação de emendas parlamentares que pretendam transferir recursos a entidades privadas podem em regra ocorrer:



---

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

---

**10.3.1 com identificação da entidade no subtítulo**, no caso em que possa se enquadrar em pelo menos uma das seguintes hipóteses:

- a) inclusão de entidade para qual haja autorização de transferência em lei específica anterior à LOA;
- b) reforço de dotação constante da PLOA, uma vez que em tal situação subentende-se ter havido a seleção prévia; e
- c) inclusão de dotação nova nos casos amparados por convênios já firmados e vigentes ou de prorrogação e/ou renovação de ajustes com entidades *já selecionadas* pela Administração, bem como nas situações excepcionadas pelo Decreto nº 6.170, de 2007; ou

**10.3.2 sem a identificação da entidade no subtítulo**, se o parecer preliminar ao orçamento autorizar a identificação da entidade apenas na justificativa da emenda. Vale salientar que **tal identificação tem caráter meramente indicativo**, uma vez que a escolha da entidade dependerá de a mesma ser selecionada pela Administração Federal, em atendimento à LDO 2012 e ao Decreto nº 6.170, de 2007.

**10.4.** O emendamento sem observância do disposto no item 10.3 pode ensejar a impossibilidade de execução orçamentária da dotação.

Brasília, 31 de outubro de 2011<sup>10</sup>.

---

<sup>10</sup> Elaborado por Mario Luis Gurgel de Souza/ CONOF-CD